



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/03--

PROCESSO TC – 01.991/06

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de ITABAIANA, correspondente ao exercício de 2005. Irregularidade das contas de gestão. Atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se ciência ao INSS acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das medidas cabíveis, a cargo daquele órgão e, recomendando ao gestor para não repetir as falhas aqui mencionadas.

ACORDÃO APL-TC-555-F/2007

1. RELATÓRIO

- 1.01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-01.991/06, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ITABAIANA, sob a Presidência do Vereador PEDRO JOSÉ DA SILVA e emitiu o relatório de fls. 112 a 117, com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
 - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$480.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03. Houve abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$63.680,00, todavia não constam nos balancetes, nem na prestação de contas os respectivos decretos de abertura.
 - 1.1.04. As transferências recebidas pela Câmara foram de R\$498.292,68 e a despesa executada no exercício somou R\$500.890,94, gerando déficit de R\$2.598,26.
 - 1.1.05. A despesa total do legislativo representou 8,03% da receita tributária e transferências, não atendendo ao Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
 - 1.1.06. As despesas não licitadas foram de R\$32.953,57.
 - 1.1.07. A despesa com pessoal da Câmara representou 3,38% da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 68,73% das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - 1.1.08. As receitas e despesas extra-orçamentárias totalizaram respectivamente R\$27.550,02 e R\$25.106,63, representadas por restos a pagar, depósitos e consignações diversas.
 - 1.1.09. Não houve recolhimento ao INSS de contribuição previdenciária dos servidores, referente aos meses de setembro, novembro e dezembro.
 - 1.1.10. Não houve retenção e nem recolhimentos de contribuição previdenciária, parte empregado e parte patronal, incidente nas remunerações pagas aos vereadores.
 - 1.1.11. O balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte de R\$52,36.
 - 1.1.12. Normalidade da remuneração dos vereadores.
 - 1.1.13. Os relatórios de gestão fiscal, relativos aos dois semestres, não foram publicados, mas foram encaminhados a este Tribunal dentro do prazo legal, contendo todos os demonstrativos previstos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, todavia apresentando divergência no valor quanto à despesa com pessoal.
- 1.02. Notificado, o interessado veio aos autos com defesa de fls. 122 a 162, analisada pela Auditoria, que entendeu inalteradas todas as irregularidades apontadas inicialmente.
- 1.03. Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, através do Parecer nº. 0684/07, da lavra da Procuradora ANA TERÊSA NÓBREGA, opinou pelo atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; pela irregularidade das contas e recomendações.

-continua à pág. 02/03--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/03 --

1.04. O processo foi agendado para esta sessão, notificando-se o interessado.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à ultrapassagem em 0,03% do limite relativo aos gastos do Poder legislativo, como bem observou o órgão ministerial, tal falha deve ser relevada, em virtude da ínfima proporção, sendo a infração mais imputável ao Poder Executivo que libera a dotação.

No tocante a ausência dos decretos para abertura de créditos, estes foram apresentados por ocasião da defesa (fls. 131 a 158), estando sanada a falha.

Feitas estas observações, as irregularidades remanescentes são:

I. Gestão Fiscal

- ✓ Não observância do equilíbrio entre receita e despesa, resultando déficit de R\$2.598,26, o equivalente a 0,52% das transferências recebidas, em desacordo com o Art. 1º. da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cabendo recomendação ao gestor para estrita observância ao equilíbrio financeiro.
- ✓ incompatibilidade de informações entre o Relatório de Gestão Fiscal do 2º. semestre e a Prestação de Contas;
- ✓ não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), relativos ao 1º e 2º. semestres, ressaltando-se que a não publicação destes relatórios é punível com multa correspondente a 30% do valor da remuneração anual percebida pelo gestor, nos termos do art. 5º. da Lei nº. 10.028/00.¹ Todavia, a referida multa não deverá ser aplicada, no presente caso, em virtude de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer Normativo PN – TC 12/2006 que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, da aplicação da multa a partir do exercício financeiro de 2006.

II. Gestão Geral

- ✓ Despesas não licitadas, no total de R\$32.953,57, equivalente a 6,58% da despesa realizada, referentes à aquisição de combustíveis e viagens, em desacordo com o disposto no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no Art. 89 da Lei Nacional nº. 8.666/93.
- ✓ Não recolhimento ao INSS de contribuição previdenciárias dos servidores, no valor de R\$11.109,20.
- ✓ Não retenção e nem recolhimento das contribuições previdenciárias, parte empregado e empregador, relativa à remuneração paga aos vereadores.

Pelo exposto, o Relator vota pelo atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela irregularidade da prestação de contas, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana, exercício 2005, dando ciência ao INSS acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das medidas cabíveis, a cargo daquele órgão e recomendando ao gestor para não repetir as falhas aqui mencionadas.

--conclui à pág. 03/03--

¹ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de **trinta por cento dos vencimentos anuais** do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

--conclui à pág. 03/03 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

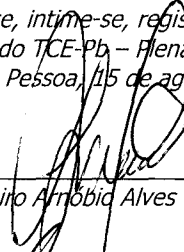
-- pág. 03/03 --

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

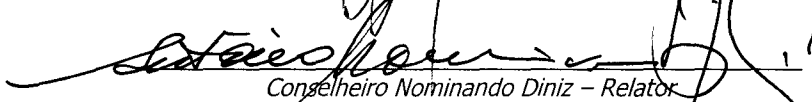
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.991/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. julgar IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA DE VEREADORES do MUNICÍPIO de ITABAIANA, sob a Presidência do VEREADOR PEDRO JOSÉ DA SILVA.***
- II. declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. dar ciência ao INSS acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das medidas cabíveis a cargo daquele órgão.***
- IV. recomendar ao atual gestor para não incorrer em falhas como as aqui comentadas.***

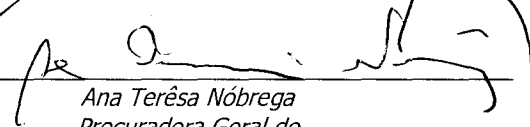
*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de agosto de 2007.*



Conselheiro Arribóides Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz - Relator



*Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal*